



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

## **REGULAMENTO DO SUPLEMENTO AO DIPLOMA**

*(artigos 38.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e Portaria n.º 30/2008, de 10 de Janeiro)*

### **Artigo 1.º**

A emissão do Suplemento ao Diploma (SD) previsto nos artigos 38.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e na Portaria n.º 30/2008, de 10 de Janeiro, relativo às formações realizadas nas Universidades Lusíada de 1.º, 2.º ou 3.º Ciclo, é da competência dos serviços de secretaria dos respectivos ciclos de estudos das Universidades Lusíada, devendo ser assinado pelos respectivos Reitores e autenticado com selo branco.

### **Artigo 2.º**

Os SD serão obrigatoriamente emitidos para todos os diplomados, de acordo com o artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e serão disponibilizados a partir das datas de entrega dos diplomas em cada uma das Universidades Lusíada.

### **Artigo 3.º**

1 — A emissão do SD é gratuita nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

2 — Pela emissão de uma segunda via ou de uma actualização imputável ao diplomado será exigido o pagamento de um valor igual ao que, no ano lectivo do pedido, estiver previsto para a emissão do respectivo certificado de habilitações.

### **Artigo 4.º**

1 — Até aos trinta dias que antecedem a data referida no artigo segundo o estudante ou diplomado que esteja a frequentar ou tenha concluído um ciclo de estudos conducente a grau ao abrigo dos planos de estudos conformes aos princípios da Declaração de Bolonha resultantes da aplicação nas Universidades Lusíada do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, pode dirigir-se à secretaria respectiva solicitando que do seu SD passem a constar, para além dos conteúdos que oficiosamente decorrem do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2008, de 10 de Janeiro, determinadas informações complementares referidas no artigo seguinte.

2 — Para este efeito, será definido um formulário-modelo que o requerente deverá preencher, acompanhado dos elementos de prova a que alude o n.º 2 do artigo 5.º.

3 — Caso o requerente se não prevaleça da possibilidade prevista neste artigo, no respectivo prazo, o SD será emitido contendo apenas a informação que oficiosamente se encontra registada nos processos individuais constantes dos serviços académicos das Universidades Lusíada.



UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

### Artigo 5º

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior anterior, são elegíveis, entre outros:

*a)* A aprovação em unidades extra-curriculares que não sejam aproveitadas para o plano de estudos do ciclo pelo qual o estudante se diplomou, sejam as não aproveitadas no processo de transição curricular de acordo com o Regulamento sobre a Transição Curricular das Universidades Lusíada, sejam aquelas a que o estudante se inscreveu voluntariamente durante a sua frequência universitária;

*b)* As unidades curriculares a que o estudante, transferido para uma das Universidades Lusíada, obteve aprovação no estabelecimento de ensino de origem e que, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e ao abrigo do Regulamento sobre as Situações de Reingresso, Transferência e Mudança de Curso nas Universidades Lusíada, não foram creditadas no novo plano de estudos;

*c)* As unidades curriculares a que o estudante, que mudou de curso, obteve aprovação no âmbito do curso anteriormente frequentado e que, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e ao abrigo do Regulamento sobre as Situações de Reingresso, Transferência e Mudança de Curso nas Universidades Lusíada, não foram creditadas no novo plano de estudos;

*d)* As unidades curriculares a que o estudante obteve aprovação fora da Universidade Lusíada, ao abrigo de qualquer plano de mobilidade, seja o Erasmus ou o decorrente directamente do processo de Bolonha, e desde que essas unidades curriculares não tenham sido creditadas no plano de estudos por que se diplomou;

*e)* Frequência e organização de conferências, congressos, palestras, seminários e outros eventos de idêntica natureza;

*f)* Frequência e aprovação de cursos breves, intensivos, de especialização e outros desta natureza, nas Universidade Lusíada, desde que não conferentes de grau e frequentados na pendência da frequência do ciclo de que será ou é diplomado;

*g)* O desempenho de funções directivas de natureza associativa, seja na Associação Académica, de estudantes ou de outro núcleo estudantil, qualquer que seja a sua natureza e escopo, desde que desenvolvidos nas Universidades Lusíada;

*h)* A organização de qualquer outra iniciativa que demonstre, ou ajude a demonstrar, competências ou valências necessárias ou úteis para a inserção ou progressão, académica ou profissional, do diplomado;

*i)* A prática de modalidades desportivas no âmbito de eventos ou organismos relacionados com as Universidades Lusíada.

2 — As informações complementares constantes das alíneas do número anterior serão lançados no ponto 6.1. do SD e deverão ser devidamente comprovadas por aquele que, nos termos do disposto artigo quinto, requer a sua inscrição, para o efeito juntando os elementos necessários para a prova no momento da solicitação.



## UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE

### Artigo 6º

1 — A decisão relativa à aceitação da inscrição das informações referidas no artigo anterior, de acordo com a prova feita, compete ao responsável pelos serviços de secretaria e, da sua decisão, cabe recurso para o Conselho Directivo.

2 — Em qualquer caso, os pedidos devem dar entrada nos serviços competentes, devidamente instruídos com todos os documentos necessários à prova sob pena de indeferimento.

### Artigo 7º

1 — O formulário a preencher pelo estudante, de forma digital, deverá ser disponibilizado *on-line*, na área pessoal do estudante.

2 — No caso de a informação a inscrever se reportar ao desempenho de actividades de direcção em Associação Académica, de estudantes ou noutro organismo estudantil, a sua menção no SD está condicionada ao cumprimento de todo o mandato que os estatutos ou o acto de constituição, público ou não, estipularem.

3 — Quando os eventos que permitam a sua inscrição no SD forem organizados pela Universidade, seja através dos corpos sociais da Fundação, seja através das Faculdades, das Unidades de Investigação ou de um ou vários professores, a entidade organizadora cuidará de, no final do evento, entregar à secretaria competente a listagem dos estudantes que neles tenham participado.

4 — Igual recomendação deverá ser feita às Associações Académicas, de estudantes ou organismos estudantis.

### Artigo 8º

1 — Todos os factos merecedores de inscrição no ponto 6.1 do SD deverão ser, tanto quanto possível, circunstanciados:

*a)* No caso de aprovação em unidades curriculares ou extra-curriculares, deverá constar a sua designação, estabelecimento de aprovação, data da aprovação e ECTS que lhe correspondem;

*b)* No caso de assistência/organização de conferências, seminários, palestras, etc., deverá constar a designação do evento e a data;

*c)* No caso da frequência e aprovação de cursos breves, intensivos, de especialização e semelhantes, deverá constar a designação do curso, a sua duração, data da conclusão, e os ECTS correspondentes, caso tenham sido atribuídos.

2 — Tratando-se de SD emitido a favor de diplomado em Arquitectura que tenha obtido o grau de licenciado mas não tenha completado o ciclo de estudos em Arquitectura com Mestrado Integrado, do SD deverão constar apenas os eventos que tenham ocorrido antes da data da conclusão do grau de licenciado.



**UNIVERSIDADE LUSÍADA – NORTE**

**Artigo 9º**

O faculdade prevista no precedente artigo 4.º deverá ser exercida no que respeita exclusivamente aos diplomados pela Universidade Lusíada do Porto que receberão o respectivo diploma no próximo dia 7 de Junho de 2008, até ao dia 5 de Maio.

*Aprovado em reunião do Conselho Directivo das  
Universidades Lusíada de 21 de Abril de 2008.*